

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 11, DE 1º DE JULHO DE 1993**

Os Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, Interino e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a redistribuição de competências providas pela Lei n. 8.490 (1), de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.542 (2), de 23 de dezembro de 1992;

Considerando a impossibilidade técnica da divulgação do IRSM referente ao mês de junho do corrente ano pela Fundação IBGE; e

Considerando a necessidade de fixação de parâmetros para o reajuste dos salários na forma da Lei n. 8.542/92, de modo a evitar prejuízos para os trabalhadores, resolvem:

Art. 1º É fixada em 30,34% (trinta inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de que trata o § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.542/92.

Parágrafo único. O percentual de que trata este artigo corresponde à variação do IPC referente à segunda quadrimestre do mês de junho, calculado pela Fundação Instituto de pesquisas Econômicas – FIPE.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 1993 o salário mínimo será de Cr\$ 4.639.800,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil e oitocentos cruzeiros) mensais, Cr\$ 154.660,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzeiros) diários e Cr\$ 21.090,00 (vinte e um mil e noventa cruzeiros) horários.

Art. 3º É fixado em 2,762785 o Fator de Atualização Salarial – FAS de julho, de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.542/92.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, bem como observado o artigo 4º, § 3º, da mesma lei, os salários dos trabalhadores do Grupo C, cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro, referentes ao mês de julho de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de março de 1993 pelo Fator 2,762785, para os salários até Cr\$ 27.838.800,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros) naquele mês; ou

II – somando-se Cr\$ 49.073.819,06 (quarenta e nove milhões, setenta e três mil oitocentos e dezenove cruzeiros e seis centavos) aos salários vigentes em 1º de março de 1993, nos demais casos.

Art. 4º É fixado em 40,459% o percentual de antecipação de que trata o artigo 5º e seu § 3º, da Lei n, 8.542/92 referente ao mês de julho de 1993.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.542/92, os salários dos trabalhadores do Grupo A, cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro, referentes ao mês de julho de 1993, serão calculados:

I – multiplicando-se os salários vigentes em 1º de maio de 1993 pelo Fator 1,40459, para salários até Cr\$ 27.838.800,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil e oitocentos cruzeiros) naquele mês; ou

II – somando-se Cr\$ 11.263.300,09 (onze milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos cruzeiros e nove centavos) aos salários vigentes em 1º de maio de 1993, nos demais casos.

Art. 5º Esta Portaria entra na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 1993. - Walter Barelli, Ministro do Trabalho, Alexis Stepanenko, Ministro da Fazenda, Interino, Clóvis de Barros Carvalho, Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

(D.O. de 2 de julho de 1993, págs. 9.082 e 9.083).